



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006413-20.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ROBSON LUIZ OSORIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.443

Agravo de Execução Penal nº 0006413-20.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba – DEECRIM 2ª. RAJ

Agravante: Robson Luiz Osório

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Livramento condicional - Crime doloso cometido durante o período de prova - Revogação do benefício e reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave - Insurgência Defensiva visando o afastamento da “falta grave” e seus consectários legais – Inadmissibilidade – Falta grave configurada a teor do que dispõe o art. 52 da LEP - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo sentenciado **Robson Luiz Osório** contra a decisão de fls. 18/20 proferida pelo Juízo do DEECRIM da 2ª. RAJ - Comarca de Araçatuba, que revogou o livramento condicional e reconheceu o descumprimento das condições impostas como falta disciplinar de natureza grave.

Sustenta o agravante que a prática delitiva ocorrida na vigência do livramento condicional é causa de revogação do benefício, porém não pode ser considerada falta grave, uma vez que ausente previsão legal. Assim, pugnou pela desconsideração da falta disciplinar (fls. 01/05).

A contraminuta foi ofertada com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 27/30). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 31).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 43/50).

É o relatório.

Cumpre consignar que, no caso vertente, o agravante cumpria pena de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de reclusão, tendo sido beneficiado pelo livramento condicional.

Contudo, durante o benefício, o sentenciado praticou novo delito, em 07 de dezembro de 2022, pelo qual foi condenado à pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, reconhecendo-se ainda a falta disciplinar de natureza grave (fls. 18/20), insurgindo-se a Defesa, pretendendo o afastamento de falta disciplinar de natureza grave.

Contudo, razão não lhe assiste.

De fato, o cometimento de novo delito durante a vigência do livramento condicional com condenação definitiva a pena privativa de liberdade, com efeito, impõe a revogação do livramento condicional, por expressa determinação legal nesse sentido (art. 140 da LEP, c.c. o art. 86, I, do CP), encontrando-se, portanto, correta a revogação do livramento condicional, que era mesmo obrigatória, por expressa disposição legal nesse sentido, sendo uma das consequências do cometimento do novo delito no curso de livramento condicional é a revogação do benefício, nos termos do artigo 86, inciso I, do Código Penal.

Todavia, a revogação do livramento condicional não é, ao contrário do que quer fazer crer a Defesa, o único efeito decorrente da nova infração. Isso porque, nos termos do artigo 52 da LEP, *n verbis*:

“a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado...”

Ressalte-se que não há que se falar na ocorrência de bis in idem pela cumulação das consequências da prática do crime durante o livramento e da prática de falta grave, pois se trata de institutos diversos, previstos em dispositivos legais também diversos e com objetivos distintos, não sendo um fator impeditivo para o outro.

Destarte, era mesmo de rigor o reconhecimento da prática de infração disciplinar classificada como grave, nos termos do artigo 52 da LEP, sendo certo que o cometimento de falta de tal natureza pelo preso traz-lhe consequências, tanto na esfera administrativa, quanto na de natureza processual.

Por fim, revelou-se igualmente bem fixada a perda dos dias eventualmente remidos na fração de 1/3 (um terço), considerando a natureza da falta cometida, suas consequências e a necessidade de escoimar o risco de repetição da conduta.

Anote-se que art. 127 da LEP é insofismavelmente constitucional ao dispor que: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

Nesse sentido o já assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ainda na época em que tal dispositivo apresentava

texto mais rigoroso, prevendo a perda do tempo remido:

“O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remissão, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado. Habeas corpus indeferido” (1ª Turma, HC nº 77.592/SP, j. 03/11/98, pub. DJ 12/03/99, p. 00003, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Ademais, apurado e comprovado o cometimento de falta grave, o agravante fica sujeito à interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios (exceto a comutação de penas e indulto), originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo do lapso temporal, inclusive para fim de progressão de regime.

Observa-se que, como bem explanado no Acórdão proferido no Agravo de Execução Penal nº 0079402-82.2013 (j. 20/06/2013, v.u.), relatado pelo E. Des. J. Martins, *“o verdadeiro sentido da declaração da perda dos dias remidos consiste em incentivar o sentenciado a não praticar faltas disciplinares, especialmente de*

natureza grave. O mesmo se diga quanto ao reinício da contagem do prazo. O cometimento de falta grave gera a interrupção do lapso aquisitivo e se torna marco inicial para o cômputo de novo lapso, agora calculado sobre a pena remanescente. O período anterior é apenas computado para fins de cumprimento da pena, todavia, há necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção dos benefícios almejados, pois é a partir desta data que o sentenciado passa por novo período de observação”.

Anoto, outrossim, que a perda dos dias remidos e a regressão de regime e a interrupção do prazo para a concessão de benefícios decorrem de imposição legal, sendo mera consequência da falta grave praticada pelo agravante, cuja conduta, por si só, evidencia absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal, que, se não for punida adequadamente, poderá provocar rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário, afastando-se o pleito Defensivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo.

FÁTIMA GOMES
Relatora